



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO 102/18

PROCESSO 20060/18

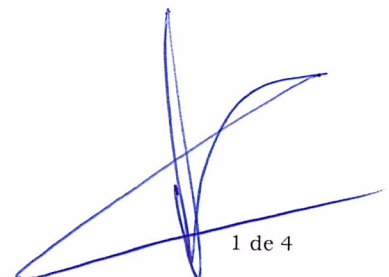
DOS FATOS

A requerente, empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ:35.820.448/0001-36, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Junior, 126 – Sala 301-b – Bloco 01 – Del Castilho – Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal devidamente identificado, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supra citado.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no parágrafo 2º do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada no presente caso.

A requerente insurge-se contra as seguintes questões:

- a) Limitação do volume dos cilindros do item 01 dos grupos 01 e 02 (de 8,0 a 10,0 m³ – tipo T), solicitando que seja alterado para de 7,0 a 10,0 m³.
- b) Prazo de entrega previsto no item 3.2 do Anexo II – alteração de 06 (seis) horas conforme previsto para 12 (doze) horas.
- c) Necessidade de inclusão de exigência de Certificado de Boas Práticas.
- d) Inclusão de exigência de Registro da empresa licitante e do seu respectivo responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia.
- e) Inclusão de Atestado de Capacidade Técnica.



1 de 4



DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Devido ao fato da presente impugnação tratar-se de questões relacionadas à qualificação técnica das licitantes, prevista no art. 30 da lei 8.666/93, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela definição das exigências técnicas do objeto do presente processo.

Prontamente a Secretaria Municipal de Saúde respondeu conforme abaixo (constante às folhas 36 do processo):

“ NA SMSA

Conforme despacho do pregoeiro sobre impugnação ao edital do RP 102/2018, solicitado às fls. 35, temos a responder:

1) DO CILINDRO PARA ACONDICIONAMENTO DE GASES:

A capacidade dos cilindros já é padronizada pela SMSA desde 2009 inclusive, conforme constam em nossos registros, com a participação da empresa impugnante nos anos de 2011; 2014; 2015 e 2016.

2) DO PRAZO DE ENTREGA:

Os serviços prestados a pacientes dentro das ambulâncias e Pronto Atendimento têm caráter emergencial e não deve haver nenhum prejuízo à saúde destes, portanto a alteração no prazo de entrega, em casos de emergência, para 12 horas, é inviável. Este prazo também já é padronizado pela SMSA.

3) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS:

Com relação a inclusão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), emitido pela ANVISA, a SMSA tem ciência da importância de tal documento, que consta da RDC 69/2008, porém não entende como exigência habilitatória, haja vista já solicitar como qualificação técnica a Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento (AFE), elencados no edital através dos subitens 6.4.1 e 6.4.2. Portanto entendemos que esta passou por inspeção do órgão responsável (Vigilância Sanitária) para este fim e está apta a atender todos os requisitos legais preconizados pela legislação vigente.



4) DA EXIGÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA:

Com relação a inclusão do “Registro no Conselho de Regional de Farmácia”, a SMSA tem ciência da importância de tal documento, porém não entende como exigência habilitatória, haja vista já solicitar como qualificação técnica a Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento, elencados no edital através dos subitens 6.4.1 e 6.4.2. Portanto entendemos que esta passou por inspeção do órgão responsável (Vigilância Sanitária) para este fim e está apta a atender todos os requisitos legais preconizados pela legislação vigente.

5) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

*A SMSA entende não haver necessidade de **apresentação obrigatória**, conforme solicita a requerente pois, além de ser uma prerrogativa do município, a secretaria entende que todos os documentos exigidos como qualificação técnica se fazem necessários para o fim que se destina a aquisição.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PREGOEIRO:

Dessa forma, corroborando as explicações da Secretaria Municipal de Saúde, motivadas pelo questionamento da empresa supracitada, ressalto que as exigências editalícias não comprometem o objetivo da contratação e a eficiência da prestação do serviço, mas tão somente objetiva fomentar a ampla concorrência dos licitantes não impondo cláusulas demasiadamente restritivas ou extrapolando a esfera administrativa deste órgão. Ademais, a execução do serviço pretendido com o certame será executado estritamente sob o planejamento, coordenação e controle da equipe técnica daquele órgão.

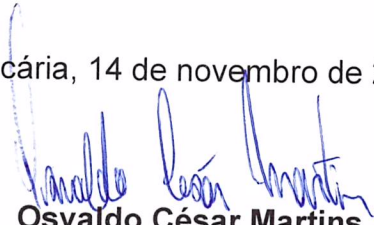


DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas Leis 10.520/02 e Lei 8666/93, DECIDE PELO **NÃO PROVIMENTO**, e a manutenção das atuais exigências previstas em Edital.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Araucária, 14 de novembro de 2018.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro – Decreto 31.519/2017